Mensagem de Lei N.º 019/2025 **Rio Branco do Sul, 12 de junho de 2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente
Eleandro Fontoura Machado
Câmara de Vereadores de Rio Branco do Sul
Rua Domingos Alessandro Nodari, 52

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis o Anteprojeto de Lei nº 036, de 12 de junho de 2025, **que dispõe sobre o plano de carreira para o Magistério do Município de Rio Branco do Sul,** em conformidade com as competências que lhe são outorgadas constitucionalmente (art. 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Federal de 1988) e pela Lei Orgânica Municipal (art. 52, II e IV).

JUSTIFICATIVA:

Valemo-nos do presente para informar a necessidade de reformular o plano de carreira do Magistério, com aumento significativo do piso salarial da carreira, promovendo a valorização dos profissionais do magistério, de tão grande importância para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Este projeto de lei que concede o aumento do piso salarial representa o atendimento a uma reivindicação justa da categoria, e a responsabilidade com o compromisso assumido pela gestão municipal com os profissionais do magistério.

Além do aumento do piso salarial, prevê-se um reajuste para todos os profissionais do magistério no percentual de 8,5% (oito e meio por cento) sobre os atuais vencimentos, após o que será realizado o enquadramento no novo plano de carreira. Este plano proposto mantém os atuais benefícios, como a hora atividade de

30% (trinta por cento) e estabelece novas vantagens, especialmente no que diz respeito a uma carreira mais clara e de fácil compreensão e acompanhamento pelos profissionais do magistério.

No que diz respeito à carreira, o presente projeto contempla a possibilidade de ascensão funcional mediante titulação, privilegiando a formação *strictu sensu* – mestrado e doutorado, com aumento de 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, para os profissionais que alcançarem tais graduações.

Também há possibilidade de avanço por meio de avaliação de desempenho, que ocorre a cada dois anos e permite um aumento de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico.

Trata-se de um plano de carreira que possibilita aos profissionais o planejamento e o controle de seus avanços funcionais e que incentiva sobremaneira a busca de formação continuada e, também, a formação em níveis superiores ao requisito mínimo exigido para o ingresso.

Ao mesmo tempo, este projeto é fundado em sério estudo sobre o impacto econômico e financeiro, garantindo a sustentabilidade para os próximos exercícios (como se vê no relatório anexo).

ISTO POSTO, e na certeza de ter cumprido a estreita observância das disposições legais inerentes à matéria, submetemos aos Nobres Edis o presente projeto de Lei, que ora passa pelas mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação dessa augusta casa de leis, confiantes de um parecer favorável, **para apreciação e tramitação em regime de urgência, conforme faculta o artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.**

Na espera da boa acolhida, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e elevada consideração.

AILTON LUIZ NODARY
Prefeito Municipal em Exercício

PROJETO DE LEI N.º 036/2025

"*Dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná,** aprovou e eu, **AILTON LUIZ NODARY**, Prefeito Municipal em Exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre reestruturação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Rio Branco do Sul e que desempenham atividades do magistério na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Professor de Educação Infantil;

II - Professor de Ensino Fundamental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - atividades de magistério: são aquelas que abrangem a docência e o suporte pedagógico, isto é, as de direção, vice, coordenação, supervisão, orientação, assessoramento e planejamento pedagógico, desenvolvidas nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, na Secretaria Municipal de Educação.

II - cargo é o posto de trabalho instituído na organização do serviço público, criado por lei, com denominação própria, número certo, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido por concurso público e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei, a ser pago pelos cofres públicos;

III - efetivo exercício é o desempenho das atividades de docência ou suporte pedagógico do profissional pertencente à carreira do magistério do Município de Rio Branco do Sul;

IV - elevação por titulação é a forma de evolução vertical nesta carreira que considera a trajetória acadêmica do profissional do magistério por meio da comprovação de formação nos níveis definidos nesta Lei;

V - promoção por merecimento é o mecanismo de avanço salarial horizontal na estrutura desta carreira conquistado a partir do interstício de tempo e atingimento de resultado satisfatório, mantido o nível que se encontra, nos termos desta Lei;

VI - níveis são as posições definidas na estrutura da Tabela de Vencimentos, em sentido vertical, que indicam a titulação do servidor abrangido por esta Lei;

VII - referência é a posição salarial, em sentido horizontal, na Tabela de Vencimentos, representado por números de “00” a “20”;

VIII - Magistério Público Municipal - é o conjunto de profissionais ocupantes de cargos relacionados nesta Lei e que atuam no ensino público das unidades escolares municipais de educação infantil, ensino fundamental e na Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco do Sul;

IX - Profissional do Magistério é o ocupante dos cargos descritos nesta Lei que exercem a docência ou as funções de suporte pedagógico à docência respectivamente;

X - Rede Municipal de Ensino é o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a administração da Secretaria Municipal de Educação;

XI - Remuneração é o conjunto dos valores percebidos pelos profissionais do magistério somando o vencimento, isto é, o salário base e as vantagens pessoais e pecuniárias;

XII -Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público de acordo com a sua jornada de trabalho, o nível de formação e o tempo de efetivo exercício.

Art. 3º A presente Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação à área educacional e à qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a organização do planejamento da gestão de pessoas integrado ao desenvolvimento institucional;

IV - a disposição de como ocorrerá a evolução salarial dos servidores abrangidos nesta Lei por meio da elevação por meio da mudança de nível de formação e de promoções periódicas pelo seu merecimento.

§ 1º O ingresso na carreira dos profissionais do magistério dar-se-á, somente, por meio de concurso público de provas e títulos acadêmicos, respeitada a natureza e complexidade de cada cargo nos termos definidos nesta Lei.

§ 2º A partir da vigência desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a organizar concursos públicos para os cargos descritos nesta Lei somente com nível superior.

Art. 4º Aplica-se aos profissionais abrangidos por esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Capítulo II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º A Carreira do Magistério de Rio Branco do Sul contempla duas estruturas que apresentam a evolução do vencimento dos professores, sendo:

I - Carreira em Extinção, com professores com formação em nível médio, modalidade Normal, magistério;

II - Carreira em Vigor, que abrangerá os profissionais do magistério com formação em nível superior.

Art. 6º A estrutura das carreiras contemplará evolução salarial a partir da:

I - Promoção por Merecimento obtida por meio da avaliação de desempenho e horas de formação, para todos os cargos.

II - Promoção por Nível de Formação, apenas para a Carreira em Vigor.

Art. 7º As Carreiras em Extinção e em Vigor, são compostas pelas Referências de “00” a “20” das Tabelas de Vencimentos, que poderão ser alcançadas a cada interstício de 2 (dois) anos, computadas a partir do final do estágio probatório, mediante Promoção por Merecimento.

§ 1º Para fazer jus à Promoção por Merecimento, o profissional do magistério deverá alcançar desempenho médio satisfatório no interstício de 2 (dois)

anos e realizar no mínimo 100 (cem) horas de atividades formativas durante o mesmo período, nos termos de regulamento definido em Decreto a ser publicado em até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei.

Art. 8º Durante o estágio probatório o profissional do magistério deverá ser submetido à avaliação específica para garantir a sua estabilidade, além de participar da carga horária mínima de formação continuada.

§ 2º Cumpridas as regras definidas no artigo 7º, o profissional do magistério poderá ser promovido para a Referência “01”.

§ 3º A promoção para as Referências “02” a “20” dependerão do alcance de resultado satisfatório nas avaliações de desempenho e da participação da carga horária mínima definida em regulamento a ser expedido em Decreto e do efetivo exercício do seu cargo na Rede Municipal de Rio Branco do Sul por período de 2 (dois) anos.

Art. 9º A Carreira do Magistério em Vigor, será formada, além das Referências de “00” a “20”, pelos seguintes níveis:

I - Superior, que abrangerá os profissionais com formação em cursos de Pedagogia ou Licenciaturas nas áreas específicas;

II - Pós-graduação *lato sensu*, com profissionais com formação em Pedagogia ou Licenciatura, acrescida de curso de especialização em área afim para a qual prestou concurso público;

III - Pós-graduação *stricto sensu* I, que poderá enquadrar profissionais do magistério com formação em nível superior acrescida de curso de mestrado na área da educação;

IV - Pós-graduação *stricto sensu* II, onde poderão estar enquadrados os profissionais com formação em nível superior acrescida de curso de doutorado na área da educação.

Capítulo III

DOS AVANÇOS NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Promoção por Merecimento

Art. 10. A Promoção por Merecimento, nas Carreiras em Extinção e em Vigor, poderá ser conquistada a cada 2 (dois) anos, computada a partir do final do estágio probatório, por meio da combinação de resultados alcançados em processo de avaliação de desempenho, da participação em formação continuada e da apuração de critérios objetivos sobre a atuação do profissional do magistério, nos termos definidos em Decreto a ser expedido em até 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 11. Cada Promoção por Merecimento garantirá incorporação de 3% (três por cento) sobre o vencimento do profissional do magistério conforme disposto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O cálculo do percentual apresentado no *caput* deste artigo será feito sobre o valor inicial do respectivo nível de formação em que o professor estiver enquadrado.

Art. 12. Não poderá ser promovido o profissional do magistério:

I - em estágio probatório;

II - em desvio de função, isto é, quando em disponibilidade ou cessão para outra área da administração municipal ou para outro órgão ou Poder e que não constitua exercício de atividade do magistério na educação básica;

III - em licença para tratar de interesses particulares;

IV - em licença médica superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

§ 1º A contagem do período aquisitivo para a Promoção será suspensa quando ocorrer alguma das previsões de licenças contidas nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 2º Os profissionais abrangidos pelo § 4º, do Art. 8º, da Lei Federal nº 14.113/2020 não sofrerão prejuízos em sua Promoção por Merecimento.

Seção II

Da Elevação por Titulação

Art. 13. A Elevação por Titulação será concedida na Carreira do Magistério em Vigor quando o profissional comprovar conclusão de nova formação acadêmica, respeitando a Referência em que estiver enquadrado.

Art. 14. Deverá o profissional do magistério requerer a Elevação por Titulação mediante a apresentação de Diploma ou Certificado de conclusão de nova formação expedida por instituição devidamente credenciada junto a órgão competente, no prazo indicado pela Administração Municipal em ato próprio de regulamento do processo de promoção.

Parágrafo único. Para efeito do benefício da elevação por Titulação, a Secretaria Municipal de Educação irá considerar como válidos os cursos de graduação e pós-graduação *lato* e *stricto sensu* em educação reconhecidos.

.

Art. 15. A Elevação por Titulação implicará em acréscimo no vencimento do profissional do magistério, na forma que segue:

I - 5% (cinco por cento) quando da conclusão da pós-graduação *lato sensu*;

II - 10% (dez por cento) ao comprovar pós-graduação *stricto sensu* I, mestrado;

III - 15% (quinze por cento) ao comprovar pós-graduação *stricto sensu* II, doutorado.

Parágrafo único. Os percentuais constantes dos incisos I a III serão calculados sobre o nível de ingresso na carreira em vigor.

Art. 16. A partir da vigência desta Lei, o ingresso do profissional do magistério se dará no nível Superior e a primeira elevação por titulação poderá ocorrer somente após a conclusão do estágio probatório.

Parágrafo único. Cada nova elevação por nível de formação deverá respeitar o interstício de 2 (dois) anos.

Art. 17. Não poderá ser elevado por titulação o profissional do magistério:

I - em estágio probatório;

II - em desvio de função, isto é, quando em disponibilidade ou cessão para outra área da administração municipal ou para outro órgão ou Poder e que não constitua exercício de atividade do magistério na educação básica;

III - em licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, os profissionais abrangidos pelo § 4º, do Art. 8º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 18. A concessão das elevações se dará no mês de outubro de cada ano mediante o cumprimento dos requisitos dos Arts. 10 a 17 desta Lei.

Capítulo IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério abrangidos por esta Lei será de:

I - 20 (vinte) horas semanais para o Professor de Ensino Fundamental;

II - 40 (quarenta) horas semanais para o Professor de Educação Infantil.

Art. 20. A jornada de trabalho do Professor de Ensino Fundamental poderá ser ampliada para até 40 (quarenta) horas semanais para suprir eventual necessidade para o adequado funcionamento da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Quando da autorização, a ampliação da jornada de trabalho prevista neste artigo poderá ser concedida para, no máximo, até o final do ano letivo em curso.

Art. 21. A jornada de trabalho do profissional do magistério no exercício da docência será composta por dois terços de atividades de interação com estudantes e um terço em hora atividade.

§ 1º O período destinado para hora atividade é composto de preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulações com a comunidade e a atualização e o aperfeiçoamento profissional.

§ 2º O período de atividade extraclasse deverá ser cumprido na unidade escolar conforme regras definidas em ato específico pela Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos profissionais do magistério será composta por vencimento, ampliação de jornada, gratificações previstas nesta Lei e vantagens previstas em legislação correlata.

Art. 23. O vencimento do profissional do magistério está disposto nas Tabelas Salariais constantes do Anexo I e seguem as regras definidas nesta Lei.

Art. 24. A ampliação da jornada não gera direito adquirido e não incorpora vantagens previstas nesta Lei.

§ 1º A ampliação da jornada de trabalho será remunerada com base no piso da carreira municipal em vigor.

§ 2º A administração municipal deverá aplicar para fins de cálculo dos direitos sobre a ampliação da jornada, como terço constitucional de férias e 13º salário, os mesmos procedimentos adotados para os demais servidores municipais.

Art. 25. Os ocupantes das funções de Diretor, Coordenador Pedagógico em unidade escolar e Coordenador Técnico-pedagógico na Secretaria Municipal de Educação farão jus ao recebimento de gratificação nos termos do Anexo V desta Lei.

§ 1º Em atendimento ao disposto no § 1º, do Art. 67, da Lei Federal 9394/1996, para ocupar as funções de confiança deste artigo, os profissionais do magistério deverão ter formação de Licenciatura Plena em Pedagogia, no que diz

respeito ao Coordenador Pedagógico ou, no caso de Diretor, Pedagogia ou Especialização em Gestão Escolar, além de concluído o estágio probatório e comprovar, no mínimo, 3 (três) anos de exercício da docência.

§ 2º Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação, por meio de ato próprio, do profissional do magistério para ocupar função de confiança descrita no *caput* deste artigo.

§ 3º Os profissionais do magistério ocupantes de função de confiança no âmbito escolar não sofrerão prejuízo de contagem de tempo para efeito de aposentadoria privilegiada, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.301/2006.

Art. 26. A remuneração dos servidores ocupantes de cargos públicos deste Plano não poderá exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal, conforme disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Parágrafo único Fica vedado o pagamento, com recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, de profissional do magistério cedido, a qualquer título, à outra área da administração pública de Rio Branco do Sul ou a outro órgão, conforme disposto nos artigos 70 e 71 da LDB.

Capítulo VI
DAS FÉRIAS

Art. 27. Os profissionais do magistério usufruirão anualmente de período de 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo único. Os profissionais no exercício da docência farão jus, ainda, a mais 15 (quinze) dias de descanso durante período de recesso escolar.

Art. 28. Os profissionais do magistério, quando do gozo das férias, receberão o benefício previsto constitucionalmente.

Art. 29. Quando o período de licença maternidade coincidir parcial ou integralmente com as férias estabelecidas no calendário letivo, a profissional do

magistério terá direito ao período integral ou complemento de férias coincidente, após o término da licença.

Capítulo VII

DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 30. Os Profissionais do Magistério titulares de cargos desta Lei serão enquadrados nas respectivas Tabelas de Vencimentos, constantes do Anexo I, no Nível de Formação, de acordo com o nível de formação que ocupam na carreira atual, e na Referência 8,5 (oito e meio por cento).

§ 1º No momento do enquadramento, quando não houver na Tabela de Vencimento valor idêntico ao disposto no *caput* deste artigo, o Profissional do Magistério será enquadrado na Referência imediatamente posterior.

§ 2º O percentual de 8,5% (oito e meio por cento) previsto no *caput* deste artigo corresponde reajuste para a categoria, correspondente a recomposição inflacionária.

Art. 31. No prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, será publicado pelo Chefe do Poder Executivo ato de enquadramento provisório, com a relação nominal dos Profissionais do Magistério e a respectiva Referências para fins de posicionamento na Tabela de Vencimentos.

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á automaticamente, salvo manifestação formal do Profissional do Magistério discordando do seu respectivo posicionamento na Tabela de Vencimento, a ser registrada junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Rio Branco do Sul, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação do ato de enquadramento provisório.

§ 2º Caberá à Procuradoria do Município, ouvidas as Secretarias de Administração e Educação, responder à manifestação de discordância em até 10 (dez) dias da data do registro do pedido.

Capítulo VIII

DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 32. As promoções previstas nos Arts. 10 a 12, serão apuradas a cada interstício de 2 (dois) anos, considerada a data de ingresso do servidor no seu respectivo cargo, contados nos termos desta Lei.

Art. 33. A concessão das Promoções se dará no mês de outubro de cada ano, mediante a verificação do cumprimento dos requisitos dos artigos desta lei para servidores que cumprirem o interstício mínimo para a promoção até o mês de maio de cada ano.

Art. 34. O primeiro processo de avaliação anual do desempenho será realizada a partir do exercício de 2026, em período definido por ato da Chefe do Poder Executivo.

Art. 35. A nomeação da Comissão encarregada pela avaliação de desempenho e os procedimentos para a realização deste processo deverão ser oficializados anualmente por meio de Decreto.

Art. 36. A Elevação por Titulação deverá ser requerida até o mês de Outubro de cada ano e sua concessão se dará a partir do mês de fevereiro do exercício imediatamente posterior.

§ 1º A primeira solicitação de Elevação por Titulação para os servidores efetivos na data de 30 de abril de 2025 poderá ser requerida no ano de 2026.

§ 2º A segunda solicitação deverá respeitar o interstício previsto no parágrafo único Art. 16 desta Lei.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os cargos existentes nesta carreira e os que vierem a ser criados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, para posterior distribuição nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Rio Branco do Sul.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Educação expedir ato oficial para regulamentar a lotação de professores e a distribuição de aulas e turmas.

Art. 38. Fica assegurado aos profissionais do magistério ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil que ainda possua formação nível médio, magistério, todos os benefícios, no que lhes cabe e conforme as disposições desta Lei.

Art. 39. Os Profissionais do Magistério que, na data de publicação desta lei estiverem com vencimentos superiores aos valores constantes nas Tabelas Salariais do Anexo I, terão estes vencimentos assegurados e farão jus, a partir da publicação desta Lei, à revisão geral anual.

Art. 40. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Tabela Salarial;

II - Anexo II – Quadro de Cargos Permanentes dos profissionais do Magistério com quantitativos e descrições;

III - Anexo III – Quadro de Cargo em Extinção do Magistério com quantitativos e descrições.

IV - Anexo IV – Quadro de Funções da Carreira do Magistério com respectivos valores de gratificação.

V - Anexo V – Quadro de Remuneração para as Funções da Carreira do Magistério.

Art. 41. Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, em específico a Lei Municipal 982/2011 e suas alterações.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Municipal de Rio Branco do Sul, em 12 de junho de 2025.

AILTON LUIZ NODARY

Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO I
TABELAS SALARIAIS

102 PROFESSOR INFANTIL 40h

	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
07 SUPE	4.200,00	4.326,00	4.452,00	4.578,00	4.704,00	4.830,00	4.956,00	5.082,00	5.208,00	5.334,00	5.460,00	5.586,00	5.712,00	5.838,00	5.964,00	6.090,00	6.216,00	6.342,00
08 ESPE	4.410,00	4.542,30	4.674,60	4.806,90	4.939,20	5.071,50	5.203,80	5.336,10	5.468,40	5.600,70	5.733,00	5.865,30	5.997,60	6.129,90	6.262,20	6.394,50	6.526,80	6.659,10
09 MEST	4.620,00	4.758,60	4.897,20	5.035,80	5.174,40	5.313,00	5.451,60	5.590,20	5.728,80	5.867,40	6.006,00	6.144,60	6.283,20	6.421,80	6.560,40	6.699,00	6.837,60	6.976,20
10 DOUT	4.830,00	4.974,90	5.119,80	5.264,70	5.409,60	5.554,50	5.699,40	5.844,30	5.989,20	6.134,10	6.279,00	6.423,90	6.568,80	6.713,70	6.858,60	7.003,50	7.148,40	7.293,30

103 PROFESSOR FUNDAMENTAL 20h

	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
07 SUPE	2.100,00	2.163,00	2.226,00	2.289,00	2.352,00	2.415,00	2.478,00	2.541,00	2.604,00	2.667,00	2.730,00	2.793,00	2.856,00	2.919,00	2.982,00	3.045,00	3.108,00	3.171,00	3.234,00	3.297,00	3.360,00
08 ESPE	2.205,00	2.271,15	2.337,30	2.403,45	2.469,60	2.535,75	2.601,90	2.668,05	2.734,20	2.800,35	2.866,50	2.932,65	2.998,80	3.064,95	3.131,10	3.197,25	3.263,40	3.329,55	3.395,70	3.461,85	3.528,00
09 MEST	2.310,00	2.379,30	2.448,60	2.517,90	2.587,20	2.656,50	2.725,80	2.795,10	2.864,40	2.933,70	3.003,00	3.072,30	3.141,60	3.210,90	3.280,20	3.349,50	3.418,80	3.488,10	3.557,40	3.626,70	3.696,00
10 DOUT	2.415,00	2.487,45	2.559,90	2.632,35	2.704,80	2.777,25	2.849,70	2.922,15	2.994,60	3.067,05	3.139,50	3.211,95	3.284,40	3.356,85	3.429,30	3.501,75	3.574,20	3.646,65	3.719,10	3.791,55	3.864,00

101 PROFESSOR 40h (EM EXTINÇÃO)

	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
04 MAGI	3.800,00	3.914,00	4.028,00	4.142,00	4.256,00	4.370,00	4.484,00	4.598,00	4.712,00	4.826,00	4.940,00	5.054,00	5.168,00	5.282,00	5.396,00	5.510,00	5.624,00	5.738,00	5.852,00	5.966,00	6.080,00

104 PROFESSOR 20h (EM EXTINÇÃO)

	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
04 MAGI	1.900,00	1.957,00	2.014,00	2.071,00	2.128,00	2.185,00	2.242,00	2.299,00	2.356,00	2.413,00	2.470,00	2.527,00	2.584,00	2.641,00	2.698,00	2.755,00	2.812,00	2.869,00	2.926,00	2.983,00	3.040,00

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS PERMANENTE DO QUADRO GERAL, COM OS QUANTITATIVOS E DESCRIÇÕES E REQUISITOS PARA INGRESSO

CARGO	QUANTITATIVO	REQUISITO DE ACESSO	ATRIBUIÇÕES
Professor de Ensino Fundamental – Séries Iniciais	570	Pedagogia com habilitação para Séries Iniciais	I - Executar as atividades docentes propostas em seu plano curricular, apresentando ao Coordenador Pedagógico e a Direção Escolar as dificuldades encontradas; II - Colaborar no processo de orientação educacional, mantendo permanente contato com os Pais dos alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos educandos e obtendo dados de interesse para o processo educativo; III - Manter organizada e atualizada a escrituração da vida escolar dos alunos sob sua responsabilidade; IV - Proceder à observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde perceptíveis ao professor e que interferem na aprendizagem. Caso necessário encaminhar esses alunos para atendimento especializado; V - Participar das atividades cívicas, culturais, educativas e pedagógicas da escola e da comunidade; VI - Participar do Conselho Escolar, da Associação de Pais, Mestres e Funcionários ou outras instituições auxiliares da Escola; VII - Participar de reuniões pedagógicas, semanas pedagógicas e outras formas de formação continuada oferecidas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura; VIII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas, determinadas pelo Secretário (a) Municipal de Educação.
Professor de Ensino Fundamental – Licenciatura Específica	50	Licenciatura Plena em Português, Matemática, Arte, Educação Física, História, Geografia, Ciências ou Inglês	
Professor de Educação Infantil	80	Pedagogia com habilitação para Educação Infantil e Séries Iniciais	

RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
Capital do Cimento

ANEXO III
QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO, COM OS QUANTITATIVOS E DESCRIÇÕES E REQUISITOS PARA INGRESSO

CARGOS	QUANTITATIVO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITO DE ACESSO
Professor Normalista	18	I - Executar as atividades docentes propostas em seu plano curricular, apresentando ao Coordenador Pedagógico e a Direção Escolar as dificuldades encontradas; II - Colaborar no processo de orientação educacional, mantendo permanente contato com os Pais dos alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos educandos e obtendo dados de interesse para o processo educativo; III - Manter organizada e atualizada a escrituração da vida escolar dos alunos sob sua responsabilidade; IV - Proceder à observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde perceptíveis ao professor e que interferem na aprendizagem. Caso necessário encaminhar esses alunos para atendimento especializado; V - Participar das atividades cívicas, culturais, educativas e pedagógicas da escola e da comunidade; VI - Participar do Conselho Escolar, da Associação de Pais, Mestres e Funcionários ou outras instituições auxiliares da Escola; VII - Participar de reuniões pedagógicas, semanas pedagógicas e outras formas de formação continuada oferecidas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura; VIII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas, determinadas pelo Secretário (a) Municipal de Educação.	Curso Normal em Nível Médio ou Curso de Licenciatura de Curta Duração
Professor Educação Infantil - Magistério	07	I - Executar as atividades docentes propostas em seu plano curricular, apresentando ao Coordenador Pedagógico e a Direção Escolar as dificuldades encontradas; II - Colaborar no processo de orientação educacional, mantendo permanente contato com os Pais dos alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos educandos e obtendo dados de interesse para o processo educativo; III - Manter organizada e atualizada a escrituração da vida escolar dos alunos sob sua responsabilidade; IV - Proceder à observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde perceptíveis ao professor e que interferem na aprendizagem. Caso necessário encaminhar esses alunos para atendimento especializado; V - Participar das atividades cívicas, culturais, educativas e pedagógicas da escola e da comunidade; VI - Participar do Conselho Escolar, da Associação de Pais, Mestres e Funcionários ou outras instituições auxiliares da Escola; VII - Participar de reuniões pedagógicas, semanas pedagógicas e outras formas de formação continuada oferecidas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;	Curso Normal em Nível Médio ou Curso de Licenciatura de Curta Duração
Professor Ensino Fundamental - Magistério	13		

		VIII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas, determinadas pelo Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura; IX - São funções indispensáveis e indissociáveis o educar e o cuidar, incluído aqui aspectos da	

ANEXO IV

QUADRO DE FUNÇÕES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CARGO	QUANTITATIVO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITO DE ACESSO
Coordenador Pedagógico	A ser definido de acordo com as vagas nas unidades escolares	I - Acompanhar e supervisionar pedagogicamente o processo educacional das unidades escolares sob sua responsabilidade; II - Acompanhar, orientar e avaliar o desempenho dos professores das unidades escolares sob sua responsabilidade; III - Coordenar as atividades pedagógicas executadas pelas unidades escolares, indicando deficiências e encaminhando propostas de solução; IV - Realizar reuniões periódicas com toda equipe pedagógica e docente das unidades escolares com a finalidade de orientá-los na execução da política educacional adotada pela rede municipal de ensino; V - Incentivar, apoiar e avaliar a realização de eventos escolares; VI - Comunicar ao Diretor da unidade escolar quaisquer deficiências ou ocorrências às atividades sob sua responsabilidade, bem como propor alternativas para solucioná-las; VII - Manter-se atualizado quanto à legislação pertinente à administração e práticas pedagógicas escolares; VIII - Auxiliar subsidiando o Diretor da unidade escolar, nos assuntos pertinentes a educação do Município; IX - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura. X - Acompanhar, orientar e avaliar o desempenho dos professores da unidade escolar; XI - Organizar e realizar reuniões, bem como orientar os professores no cumprimento das horas de atividades pedagógicas na unidade escolar; XII - Acompanhar e supervisionar alunos com dificuldade de aprendizagem, propondo aos professores, alternativas metodológicas para juntos superar as dificuldades apresentadas; XII - Participar de todos os eventos cívicos e culturais da unidade escolar.	Curso de Pedagogia ou Pós-graduação com habilitação para o exercício desta função
Diretor Escolar	A ser definido de acordo com as vagas nas	I - Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento; II - Coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado de Escola; observadas as políticas públicas	Curso de Pedagogia ou Pós-graduação

	unidades escolares	da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; III - Coordenar, a implantação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar; IV - Submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros destinados a unidade escolar por ele gerida; V - Submeter à aprovação do Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura, um Plano Integrado da Escola, o qual prevê metas a serem alcançadas; VI - Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar ao Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura os recursos humanos disponíveis, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola; VII - Submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista; VIII - Divulgar à comunidade escolar, a movimentação financeira da escola; IX - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola; X - Apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas; XI - Apresentar, anualmente, ao Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado de Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas; XII - Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação; XIII - Verificar a assiduidade e pontualidade dos professores, funcionários e alunos atestando a respectiva frequência para todos os efeitos; XIV - Promover e acompanhar a execução da merenda escolar; XV - Participar e promover atividades cívicas, culturais e educativas, bem como coordenar comemorações e promoções internas da unidade; XVI - Executar quaisquer outras atividades correlatas solicitadas pelo Secretário (a) Municipal de Educação; XIII - Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino; XIV - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.	com habilitação para o exercício desta função
Coordenador Técnico-pedagógico na Secretaria de Educação	A ser definido de acordo com a necessidade.	I - Coordenar e executar as tarefas Técnico-pedagógicas específicas de suas áreas, de acordo com solicitação do Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura. II - Coordenar, acompanhar e avaliar as situações de dificuldades e/ou distúrbios de aprendizagem dos discentes da rede pública municipal de ensino; III - Executar as tarefas de diagnóstico, acompanhamento e tratamento especializado aos discentes	Curso de Pedagogia ou Pós-graduação com habilitação para o exercício

		encaminhados; IV - Realizar reuniões periódicas com os demais especialistas e com diretores das unidades escolares com a finalidade de orientá-los na execução das ações programadas; V - Comunicar ao Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura, quaisquer deficiências ou ocorrências relativas às atividades sob sua responsabilidade, bem com propor alternativas para solucioná-las; VI - Apresentar relatório trimestral das atividades desenvolvidas.	desta função

ANEXO V
GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

PORTE	Nº DE ESTUDANTES	GRATIFICAÇÃO DIRETOR (PERCENTUAL DO PISO DO MUNICÍPIO)
1	De 100 a 250	30%
2	De 251 a 500	40%
3	501 ou mais	50%

- Gratificação para exercício da Função de Coordenador Pedagógico em unidade escolar de Educação Infantil ou Ensino Fundamental: 20% do piso do magistério municipal.

- Gratificação para o exercício de Coordenador Técnico-pedagógico na Secretaria Municipal de Educação: 30% do piso do magistério municipal.

ANEXO V
GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

PORTE	Nº DE ESTUDANTES	GRATIFICAÇÃO DIRETOR (PERCENTUAL DO PISO DO MUNICÍPIO)
1	De 100 a 250	30%
2	De 251 a 500	40%
3	501 ou mais	50%

- Gratificação para exercício da Função de Coordenador Pedagógico em unidade escolar de Educação Infantil ou Ensino Fundamental: 20% do piso do magistério municipal.
- Gratificação para o exercício de Coordenador Técnico-pedagógico na Secretaria Municipal de Educação: 30% do piso do magistério municipal.